



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Referência: Inquérito Civil nº 2022.00091210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.0001-40, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, com sede na Av. Nilo Peçanha, 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, local onde receberá intimações, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; artigo 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03 e artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7347/85 e artigos 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, que deverá ser citado, na forma do art. 75, inciso III do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Rio de Janeiro, com gabinete na Rua Afonso Cavalcanti, 455 / 13º andar - Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20211-110, ou por meio da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Geral do Município, situada na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro CEP: 20040-040, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

-I- DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo da Capital, instaurou o Inquérito Civil nº 2014.00430161, com vistas a apurar a carência de Agentes de Apoio à Educação Especial na Rede Pública Municipal de Ensino (Anexo 1 – pgs. 1/3).

Durante as investigações foi apurado que, por intermédio da Lei Municipal nº 5623/2013¹, **foram criados 3000 cargos de Agente de Apoio à Educação Especial**, e que o primeiro concurso para o provimento de referidos cargos foi realizado em 20 de julho de 2014, no qual foram aprovados 2.477 candidatos inscritos, para o provimento de 150 vagas (Edital SMA nº 55/2014 - Anexo I – pg. 4/46).

Ocorre que, mesmo já tendo sido homologado o certame, o Município omitia-se na convocação dos candidatos aprovados, não obstante o elevado número de alunos com necessidades especiais matriculados na Rede

¹ <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/d80e5d992b53402803257bf90059dc60?OpenDocument>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Municipal de Ensino (cerca de treze mil, *à época*) e a premente necessidade de tais profissionais para garantir o desenvolvimento educacional dos alunos.

Com o objetivo de ver solucionado o grave problema pela via extrajudicial, esta Promotoria de Justiça realizou reuniões com representantes do réu, a fim de obter alguma previsão sobre a convocação dos candidatos aprovados no concurso em questão, porém sem sucesso quanto à fixação de um cronograma de nomeação e posse de referidos candidatos.

Na mesma linha, esta Promotoria de Justiça expediu recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro (Anexo I – pg. 47/48), a fim de que adotasse as providências necessárias à nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital SMA n° 55/2014, recomendação que, *à época, sequer foi respondida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*

Diante de tal quadro, não restou outra alternativa senão a propositura de ação civil pública em face do demandado, **cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido por esse d. Juízo** para o fim de determinar ao Município que promovesse a nomeação e posse dos 150 (cento e cinquenta) primeiros candidatos aprovados no referido concurso público (ACP n° 0445417-78.2015.8.19.0001).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

O Município, mesmo que a contragosto, cumpriu integralmente a decisão liminar, o que levou o douto Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso a extinguir o processo, com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC), em 08 de agosto de 2017.

Com a mudança de gestão do Executivo Municipal, o então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro publicou, em 01º de janeiro de 2017, o Decreto nº 42.758/2017 o qual, "*considerando que a nomeação dos Agentes de Apoio à Educação Especial, aprovados no concurso realizado em 2014, é fundamental para a melhoria do serviço público prestado pela Rede de Ensino Municipal*" (2º "*considerando*"), estipulou o prazo de 30 dias para que a Secretaria Municipal de Educação apresentasse cronograma para a nomeação de **todos** os Agentes de Apoio à Educação Especial aprovados no já referido concurso público².

Ora, a superveniência de tal fato está a indicar que o Município reconheceu a necessidade de nomear não apenas os 150 primeiros candidatos aprovados no concurso público, mas sim **TODOS os agentes de apoio aprovados no concurso de 2014**. Tal reconhecimento estava em consonância com o aumento significativo do número de alunos da rede municipal com alguma deficiência, mais de 16 mil, *à época* (Anexo I – pgs. 49/50).

² <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2017/4276/42758/decreto-n-42758-2017-estipula-prazo-de-30-trinta-dias-para-que-a-secretaria-municipal-de-educacao-esportes-e-lazer-apresente-cronograma-para-nomeacao-de-todos-os-agentes-de-apoio-a-educacao-especial-aprovados-no-concurso-realizado-em-2014?q=42.758>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Considerando que a carência de Agentes de Apoio não foi resolvida, uma vez que o Município-réu não nomeou todos os candidatos aprovados em concurso público, contrariamente ao previsto no Decreto nº 42.758/2017, esta Promotoria de Justiça, provocada por dezenas de famílias, instaurou, em 03 de abril de 2018, **novo inquérito civil** (IC nº 2018.00218935, Portaria no Anexo I – pgs. 51/53) a fim de buscar uma solução definitiva para o grave problema.

A fim de evitar nova judicialização do tema, buscou-se, **mais uma vez**, a construção de solução consensual junto ao demandado, que em reunião realizada 27 de abril de 2018 assumiu o compromisso de apresentar ao Ministério Público uma proposta emergencial para atendimento da demanda por mediadores, proposta que deveria ser apresentada até o dia 15 de maio (Anexo I – pgs. 49/50).

Contudo, somente em 30 de julho de 2018 a Secretária Municipal de Educação, que participara da reunião acima referida, à época na qualidade de Chefe de Gabinete da SME, encaminhou uma vaga resposta informando a ampliação do número de salas de recursos multifuncionais - o que é verdadeiro, embora não se tratasse propriamente do objeto do inquérito civil, nem tampouco da presente demanda - e que, como principal estratégia, ampliaria o quantitativo de estagiários. **A resposta da SME reconheceu, mais uma vez, "a necessidade de ampliar o quantitativo de servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio à Educação Especial"**, mas alegou que novos provimentos estariam suspensos em razão dos limites prudenciais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ou seja, ao invés de materializar o comando contido no Decreto n° 42758/2017, que estipulou o prazo de 30 dias para que a Secretaria Municipal de Educação apresentasse cronograma para a nomeação de todos os Agentes de Apoio à Educação Especial aprovados no já referido concurso público, o município optou pela inércia, **levando esta promotoria ao ajuizamento da ACP n° 0210657-82.2018.8.19.0001, que culminou na convocação todos os 2.477 aprovados no certame**, o que levou à extinção do feito sem resolução do mérito.

Entretanto, tendo em vista que a edilidade não realizou novo concurso para o cargo, e que a demanda por profissionais de apoio à educação especial é crescente, a situação novamente se agravou, **levando esta promotoria à instauração do Inquérito Civil n° 2022.00091210, em 11/08/2022** (Anexo II – pg. 1/2). Cumpre aqui observar a enorme quantidade de ouvidorias recebidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro ao longo dos últimos 2 anos, sendo 51 em 2022, e 116 em 2023, totalizando 167 denúncias ao todo.

Diante disso, foi realizada nova reunião, em 27/05/2022, com representantes da SME e da Defensoria Pública, sendo informado pela SME que havia 1200 Agente de Apoio à Educação Especial em exercício **e que era**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

necessário o incremento desse número. Informou, nessa linha, que estava prevista a contratação temporária de 700 profissionais no segundo semestre de 2022, além de 2500 estagiários, e que dos **20 mil alunos público-alvo da educação especial**, aproximadamente 4 mil alunos estão em classes especiais. (Anexo II – pg. 3/5).

Em nova reunião, realizada em 25/08/2022, foi informado pela SME que houve dificuldade na contratação de estagiários em razão do baixo número de interessados. Além disso, foi informado que o edital para a realização de contratações temporárias já havia sido elaborado, mas que a PGM solicitara prazo para a elaboração de parecer jurídico, motivo pelo qual não seria possível finalizar as contratações em agosto. Também foi informado que o número atualizado de Agente de Apoio à Educação Especial era, à época, de 1.174 (Anexo II – pg. 6/10).

Diante de tal quadro, esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação, em 30/08/2022 (Anexo II – pg. 11/14), na qual o MPRJ recomendou ao Secretário Municipal de Educação fossem adotadas as providências administrativas cabíveis com vistas a, dentre outros assuntos, concluir os processos administrativos referentes à realização do concurso público e à contratação temporária de profissionais da Educação Especial.

Em 20/12/2022, a SME enviou resposta a esta Promotoria informando a existência de dois processos administrativos sobre o assunto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

mais especificamente sobre a contratação temporária de 700 Agente de Apoio à Educação Especial, com fundamento na Lei Municipal nº 1.978/93, e sobre a realização de concurso público para o provimento dos cargos vagos de Agente de Apoio à Educação Especial (Anexo II – pg. 15/16).

No Anexo II – pg. 17/18 do inquérito civil que instrui a presente inicial consta ata da reunião realizada com representantes da SME, em 09/015/2023, na qual foi informado que a Secretaria já havia efetuado a contratação **temporária** de 700 Agente de Apoio à Educação Especial e que, naquele momento, havia um total de 1826 agentes de apoio dentro das unidades escolares. Além disso, a SME se comprometeu a enviar o cronograma do concurso público para provimento dos cargos vagos de Agente de Apoio à Educação Especial.

Novamente instada a esclarecer sobre a efetiva deflagração do concurso público, a Secretaria Municipal de Educação, em 11/08/2023, informou a esta Promotoria de Justiça tão somente as etapas para realização do certame, **sem a previsão de datas** (Anexo II – pg. 19/20). Além disso, após nova requisição de esclarecimentos sobre o prazo para a realização do concurso, a SME manteve-se inerte e não apresentou qualquer resposta (Anexo II – pg. 21).

Em suma, esgotadas as tentativas de solução extrajudicial e considerada a inércia do Município-réu na solução de tão grave problema, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

há alternativa senão a intervenção urgente do Poder Judiciário, razão da presente demanda.

-II-

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS -

A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A educação é um direito fundamental do cidadão e dever do Estado, conforme se extrai da CR/88, arts. 205, 208, §§1º e 2º, e 227, sendo certo que o “não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Especificamente sobre o **atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência**, o texto constitucional, no art. 208, III, estabelece ser dever do Estado a sua oferta preferencialmente na rede regular de ensino.

Mais adiante, o art. 227, § 1º, II da mesma Constituição, com a redação dada pela EC nº 65/2010, determina que compete ao Estado a criação de programas de atendimento especializado para as pessoas portadores de deficiência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e **atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Ademais, o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, estabelece, em seu artigo 24, item 2, que os Estados Partes “**assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação**”.

No mesmo sentido do **direito fundamental à educação**, dispõem o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90, arts. 4º e 53) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/96, arts. 3º, XIII, 4º e 5º). Frise-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96) estabelece, em seus artigos 4º, III, e 59, III, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

mediante a garantia de **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais**, preferencialmente na rede regular de ensino (grifou-se):

“Art. 4º O **dever** do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a **garantia** de:

III - **atendimento educacional especializado** gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 59. Os sistemas de ensino **assegurarão** aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”

Já na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC/SEESP) consta que “cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, **disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar**” (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Na mesma linha, o direito à educação aos alunos com deficiência encontra respaldo no *caput* do art. 27 da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sendo certo que seu parágrafo único **atribui ao Estado, à família, à comunidade escolar e à sociedade o dever de assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência.**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Objetivando dar efetividade ao direito à educação ao público-alvo da educação especial, a Lei 13.146/2015 ainda previu especificamente a oferta de profissionais de apoio escolar:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

[...]

XVII - **oferta de profissionais de apoio escolar;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Registre-se que o art. 3º, XIII, da mesma Lei define o **profissional de apoio escolar** como aquele que “exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. Trata-se, portanto, de função que reúne as dimensões de **cuidar** e de **educar**, para promover a **dignidade da pessoa humana** de **público-alvo duplamente vulnerável: crianças e adolescentes com deficiência**.

Desta forma, é dever jurídico do poder público oferecer educação especial e inclusiva, **incluindo-se, neste conceito, a designação de profissional de apoio para acompanhamento da criança com deficiência ou com necessidades especiais em sala de aula regular**.

Portanto, a disponibilização de Agentes de Apoio à Educação Especial nas unidades da rede municipal de ensino é dever inescusável do Estado e direito fundamental da pessoa com deficiência, tornando imprescindível a formulação e promoção de políticas públicas efetivas para o resguardo desse direito.

No entanto, não obstante sua responsabilidade constitucional de providenciar toda a estrutura necessária à educação especial, o Município do Rio de Janeiro tem se contentado com soluções provisórias e claramente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

ineficazes (contratação de estagiários e AAEEs temporários), desprezando a regra constitucional do concurso público, cuja necessidade, aliás, é admitida pelo próprio réu, como acima demonstrado.

- III -

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A relevante fundamentação exposta nesta inicial autoriza o deferimento da medida excepcional de antecipação dos efeitos da tutela, pois que restou evidenciada a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações.

Como não se ignora, para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

É inquestionável, por todos os fatos e fundamentos jurídicos até aqui apresentados, o direito fundamental, público e subjetivo das crianças com deficiência matriculados na rede municipal de ensino ao pleno acesso educacional. Está caracterizada, nesse âmbito, a “fumaça do bom direito”.

Com efeito, o *fumus boni iuris* decorre das próprias peças que instruíram o Inquérito Civil nº 2022.00091210, além do **histórico de omissões do Município** no IC nº 2014.00430161, que culminou na ACP nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

0445417-78.2015.8.19.0001, e no IC nº 2018.00218935, que culminou na ACP nº 0210657-82.2018.8.19.0001, em cujos autos foi demonstrada a sua flagrante omissão em adotar as providências necessárias a garantir, de forma ininterrupta, o devido atendimento, por Agentes de Apoio à Educação Especial, às crianças público-alvo da Educação Especial matriculados nas escolas de sua rede.

Além disso, como já ressaltado, **o próprio Município reconhece a carência de profissionais de apoio (Ata da Reunião de 27/05/2022, Anexo II – pg. 3/5), informando, inclusive, já ter elaborado o edital do concurso público** para provimento dos cargos de Agente de Apoio à Educação Especial (Ata da Reunião de 25/08/2022, Anexo II – pg. 6/10).

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que, caso a situação de omissão se perpetue, inevitavelmente haverá comprometimento do aprendizado das crianças com deficiência matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, em verdadeira afronta ao direito educacional e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, o que demonstra a imperiosa necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário.

Nessa linha, cabe ressaltar que **os contratos temporários dos Agentes de Apoio à Educação Especial atualmente em curso (Edital SME nº 2/2022) já estarão findos quando do início do próximo ano letivo**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

(fevereiro de 2024),³ o que significa que a rede municipal, já deficitária, perderá, em breve, nada menos do que 700 agentes contratados temporariamente e que neste momento atuam para minimizar os graves problemas relatados nesta inicial.

Em suma, mostra-se necessário o deferimento da tutela de urgência aqui requerida a fim de que as crianças com deficiência matriculadas na rede municipal de ensino sejam, finalmente, atendidas em suas necessidades educacionais, como preconizado pelo ordenamento jurídico pátrio.

-IV-

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer o Ministério Público a V. Ex^a:

1. Liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinada ao réu:

³ O art. 3º da Lei Municipal nº 1.978/93 estabelece que “a contratação de que trata esta Lei reger-se-á pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto quanto ao prazo, **que não excederá de seis meses, admitida, em caso de extrema necessidade, uma única prorrogação de até três meses**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

1.1. a realização de concurso público, no prazo de 60 dias, para provimento dos cargos efetivos de Agente de Apoio à Educação Especial, em número correspondente ao total de cargos atualmente vagos, a ser homologado no prazo de 30 dias a contar de sua conclusão, sob pena de multa no valor de 100 (cem) salários-mínimos por dia de atraso;

1.2. que nomeie e dê posse aos candidatos aprovados no concurso público referido no item 1.1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua homologação, sob pena de multa no valor de 100 (cem) salários-mínimos por dia de atraso.

2. O recebimento da inicial e a citação dos réus nos endereços supracitados, nos termos e para os fins do art. 238 do CPC.

3. Ao final sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada ao réu:

3.1. a realização de concurso público, no prazo de 60 dias, para provimento dos cargos efetivos de Agente de Apoio à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Educação Especial, em número correspondente ao total de cargos atualmente vagos, a ser homologado no prazo de 30 dias a contar de sua conclusão, sob pena de multa no valor de 100 (cem) salários-mínimos por dia de atraso;

3.2. que nomeie e dê posse aos candidatos aprovados no concurso público referido no item 1.1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua homologação, sob pena de multa no valor de 100 (cem) salários-mínimos por dia de atraso.

Requer também o Ministério Público a condenação do réu nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Municipal nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

Pugna o *Parquet*, com o fim de comprovar os fatos aqui narrados, a produção de todas as provas em direito admitidas e que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental e a pericial, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente petição inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, como a demanda não possui conteúdo econômico preciso, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2023

ROGÉRIO PACHECO ALVES

Promotor de Justiça